



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502314-96.2022.8.26.0542, da Comarca de Barueri, em que é apelante MARCELO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1502314-96.2022.8.26.0542

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri - SP

Apelante: Marcelo Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Cyntia Menezes de Paula Straforini

Voto nº 21.709

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação da sentença que condenou Marcelo Pereira por roubo simples e roubo circunstanciado, em continuidade delitiva, a 08 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 dias-multa. O réu busca tratamento médico e redução da pena pela confissão espontânea.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de substituição da pena de reclusão por tratamento médico e (ii) avaliar a redução da pena em razão da confissão espontânea.

III. Razões de decidir

3. A substituição da pena por tratamento médico é inviável, pois o laudo de insanidade mental concluiu pela imputabilidade do réu, sem indicação de tratamento.

4. A pena foi corretamente dosada, considerando o mau antecedente e a multirreincidência, parcialmente compensada pela confissão espontânea, resultando na manutenção da pena aplicada.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A substituição da pena por tratamento médico é inviável na ausência de indicação pericial. 2. A multirreincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea."

Legislação citada: Código Penal, arts. 157, caput, 157, § 2º, VII, 71, 61, I, 65, III, "d", 33, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 338/345, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Marcelo Pereira** como incurso nas penas dos artigos 157, *caput*, e 157, § 2º, inciso VII, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no piso legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o réu busca "tratamento médico", além da redução da pena, pelo reconhecimento da confissão espontânea (fls. 364/366).

O recurso foi recebido (fl. 360) e regularmente contrariado (fls. 369/372).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 391/394).

É o relatório.

O recurso não procede.

A autoria e a materialidade dos delitos são incontroversas, tanto que a defesa sequer se insurgiu contra o decreto condenatório do apelado, que, por sinal, confessou os crimes em juízo (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 278).

E, realmente, ficou comprovado nos autos que o apelante **Marcelo Pereira**, no dia 28 de setembro de 2022, em horário incerto, nas proximidades da Avenida Piramboia, na cidade e Comarca de Barueri/SP, mediante grave ameaça, subtraiu, para si, um celular da marca Motorola, pertencente a Iriana Araújo de Souza; e, no dia 29 de setembro de 2022, por volta de 9h45, na Avenida Jussara nº 12, no Jardim dos Camargos, na cidade e Comarca de Barueri/SP, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, subtraiu, para si, um celular da marca Samsung, bem como a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), pertencentes a Gisele Gomes dos Anjos.

Segundo o apurado, **Marcelo** abordou a vítima Irina num ponto de ônibus da cidade e, de forma agressiva, mandou que lhe entregasse o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

aparelho celular, evadindo-se em seguida. No dia seguinte, a vítima Gisele desceu de um ônibus, momento em que o acusado, de posse de uma faca, ordenou que ela entregasse o celular, subtraindo o aparelho e a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Contudo, um motociclista presenciou o segundo roubo e acionou a Polícia Militar, que localizou o réu nas imediações e, ao tentar abordá-lo, ele correu, tentou usar a faca e entrou em luta corporal com um dos policiais, mas acabou detido, sendo encontrados, em poder dele, todos os objetos roubados. A arma branca também foi apreendida e examinada, conforme laudo pericial de fls. 273/276.

Logo, a procedência da acusação, por roubo simples e roubo circunstanciado, em continuidade delitiva, era mesmo a solução correta para o caso em questão, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Referentemente ao pedido de aplicação de "tratamento médico" [sic], pelo que se depreende em lugar da pena de reclusão, seu acolhimento é inviável, pois, como reconhecido pela própria defesa, o laudo produzido no incidente de insanidade mental concluiu que o acusado era totalmente imputável, concluindo o perito que "não há indicação de tratamento" (cf. fl. 289 e fls. 78/87 do Apenso nº 0006432-25.2023.8.26.0068).

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

As bases foram aumentadas em 1/6 (um sexto), tendo em conta o mau antecedente do acusado (cf. Processo nº 0000158-02.2010.8.26.0068 - fls. 177/178); e, já na segunda fase, a multirreincidência do réu (cf. Processos nº 0049786-36.1998.8.26.040, nº 1500951-16.2018.8.26.0542 e nº 0007371-39.2022.8.26.0068, bem como certidão de fls. 173/185, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal) foi parcialmente compensada com a atenuante da confissão espontânea (cf. artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), aumentando-se as penas na fração

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

razoável de 1/6 (um sexto). O procedimento foi correto, considerando que, a meu ver, duas (ou mais) reincidências preponderam sobre a atenuante da confissão; resultando na pena final, para o roubo simples, de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal.

Na terceira etapa, pela causa de aumento do emprego de arma branca, a pena do roubo circunstanciado foi exasperada, na fração mínima de 1/3 (um terço), resultando em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no patamar raso.

Finalmente, ainda na derradeira fase do cálculo dosimétrico, aplicando-se a regra da continuidade delitiva (cf. artigo 71, *caput*, do Código Penal), a pena do roubo circunstanciado (mais grave) foi aumentada na fração mínima de 1/6 (um sexto), proporcional ao número de crimes (dois), restando para o acusado a pena final de **08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no piso legal**; à falta de mais modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, era mesmo devido, único cabível ao caso concreto, tendo em vista a extensão da pena aplicada, bem como que o acusado ostenta mau antecedente e é multirreincidente, a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator